



JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 24/2019.

OBJETO: Registrar Preço para contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de peças, acessórios e baterias para veículos usados.

RECORRENTE: O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : SOBRAL AUTO CENTER LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ: 06.272.446/0001-51)**, em face empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA (CNPJ: 33.903.814/0001-95)**.

Inconformada, insurge-se contra a decisão da Pregoeira pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais não foram contra-arrazoados pela Recorrida, tendo sido todos os argumentos e fatos trazidos pela licitante analisados abaixo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A *priori*, procedeu a Pregoeira com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se o presente recurso atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, bem como aos critérios previstos no Edital. Atendidos esses requisitos, fora a peça recursal encaminhada as demais participantes, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como preservar a integridade do procedimento em tela, onde a Recorrida não se manifestou contra o recurso interposto pela primeira licitante.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Uma vez admitido o presente recurso, procedeu a Pregoeira com a análise das razões, identificando o seguinte:

Documento nº 471



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a) Pleiteia a **Recorrente** que seja Reconsiderada a decisão da pregoeira, sendo assim:

I. Desclassifique a empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA;**

II. Desconsidere a planilha de custo apresentada pela Recorrida, tendo em vista não cumprir totalmente com as exigências do edital, com informações e preços que não condizem com a realidade e ainda por apresentar orçamentos e notas fiscais com datas posteriores ao certame;

Elencados os pedidos da Recorrente, passamos para análise dos mesmos:

Aos 09 dias do mês de outubro de 2019 se deu a primeira sessão pública do pregão presencial nº 24/2019, cujo objeto foi registrar preços para contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de peças, acessórios e baterias para veículos usados. A pregoeira Gabriela Assunção Oliveira procedeu então com a fase de credenciamento das licitantes presentes e posteriormente proferiu que todas as empresas se encontravam devidamente credenciadas para participar das fases posteriores do certame em epígrafe.

Em ato contínuo foram analisadas todas as propostas de preços registradas pelos presentes e logo após a pregoeira solicitou que os representantes rubricassem os envelopes:

“Em ato contínuo, após rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas participantes, para fins de examinação, findada a verificação quanto à sua conformidade, foram abertos os envelopes “B” das propostas os quais foram analisados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio que registraram o seguinte:”

Após análise das propostas supracitadas as empresas foram classificadas para disputa de lances em conformidade com o item 12.1.4 do edital, obedecendo a regra dos 10% para classificação das propostas apresentadas. Em ato contínuo foi realizada a disputa de lances entre as empresas classificadas e em fase posterior de habilitação a pregoeira declarou vencedora a empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA EPP, consoante consta em ata expedida por esta Pregoeira. Na mesma sessão, a empresa O AMIGAO AUTO PECAS LTDA solicitou que fosse realizada uma diligência referente aos percentuais apresentados, pois os mesmos estão muito elevados em relação ao estimado no edital, considerados, desta forma, INEXEQUÍVEIS. A Pregoeira acatou a solicitação considerando que a qualquer tempo os atos da administração pública podem ser revistos, abrindo, desta forma, o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que todos os licitantes presentes apresentem comprovação da exequibilidade dos seus preços, conforme o item 10 do edital. Passado o prazo apenas as empresas SOBRAL AUTO CENTER LTDA e O

AMIGAO AUTO PECAS LTDA apresentaram as planilhas de comprovação da exequibilidade dos preços.

Posteriormente fora marcado a data de uma nova sessão pública para que após a análise da Pregoeira fosse proferido o resultado e classificar ou desclassificar as licitantes que em sessão pública anterior se encontrava como arrematante. O aviso da data da 2ª sessão pública foi enviado para o endereço eletrônico de todos os licitantes registrados em ata anterior e devidamente publicado no **Diário Oficial do município de Boquim** e no **quadro de avisos do município de Boquim**, respeitando o princípio da publicidade nos atos da administração pública previsto do art. 37, Caput:

“ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: ...”

Aos 22 (vinte e dois) dias de outubro do corrente ano, após análise da Pregoeira em relação às planilhas apresentadas pelas empresas participantes, a mesma julgou classificadas as empresas. Ao final da sessão a empresa **“O AMIGAO AUTO PECAS LTDA”** manifestou expressamente sua intenção de interpor recurso sendo concedido 03 dias (úteis) para apresentação das razões recursais pela Recorrente e o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões se assim interessasse as demais licitantes em conformidade com o previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e artigo 10, inciso XX do Decreto Municipal nº 189/2017:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002)”

“XVII-a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, depois de declarado o vencedor de forma imediata e motivada com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; (Art. 10, inciso XX do Decreto Municipal nº 189/2017)”

Fora recebido o recurso da empresa **“O AMIGAO AUTO PECAS LTDA”** por esta comissão, sendo analisado tempestivamente por esta pregoeira a fim promover a justiça bem como todos os princípios basilares da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) previsto no art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988.

Considerando que a vinculação do instrumento convocatório é uma das principais garantias de segurança para o interesse público e para o licitante, esta pregoeira conduziu o certame respeitando assim as regras impostas neste e prosseguindo para as demais fases procedimento licitatório.

Para Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União**, o instrumento convocatório:

“ É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e

Documento nº 673



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ênfatisado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No item 10.0 – DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS do edital está descrito:

"10.0. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

10.3 *Na análise da aceitação das propostas, havendo dúvida sobre a exequibilidade dos preços de uma ou mais propostas, a Pregoeira fixará o prazo de 24hs (vinte e quatro horas) para que as licitantes que ofertaram preços com indícios de inexecuibilidade apresentem as Notas Fiscais de Compras e as Planilhas de Custos Contábeis demonstrando que o valor ofertado para venda apresenta a incidência de todos os impostos pertinentes à comercialização dos produtos e o lucro, para fins de comprovação da exequibilidade de seus preços.*

Sendo assim foi solicitada a planilha de custo a fim de se comprovar a exequibilidade dos preços ofertados.

Fora apresentado pela Recorrida a planilha de custo. Ocorre que a Recorrente em suas razões recursais acostou comprovação de que a planilha de custo apresentada pela Recorrida não constou preços e informações que condizem com a realidade, bem como apresentou orçamentos e notas fiscais com datas posteriores à data do certame. Tendo em vista que o certame ocorreu no dia 09 de outubro do ano de 2019 a Recorrente outorga que a Recorrida seja desclassificada, pontuando algumas situações:

- Primeiro ponto, acerca dos orçamentos e notas fiscais com data de emissão posterior a data do certame;
- Segundo ponto, no que se refere ao orçamento nº 11495 de 10/10/2019 emitido pela empresa Servel referente ao veículo Iveco Tector E22, onde foi comparado aos itens listados na nota fiscal de nº 47702 também datada de 10/10/2019 emitida pela empresa Megga, acostada ao processo, onde segundo a empresa O Amigão os itens da nota fiscal não correspondem ao veículo citado no orçamento;
- Terceiro ponto no que se refere ao orçamento nº 11494 de 10/10/2019 emitido pela empresa Servel referente ao veículo Retroescavadeira B95B New Holland, onde foi comparado aos itens listados na nota fiscal de nº 8571 datada de 09/10/2019 emitida pela empresa Trator Peças, acostada ao processo, onde segundo a empresa O Amigão os itens da nota fiscal não correspondem ao veículo citado no orçamento, bem como o item listado no orçamento com descrição de lâmina frontal de referência 73132898 está descontinuado de acordo com informação colhida na própria empresa responsável pela emissão do orçamento;
- Quarto ponto no que se refere ao orçamento nº 26814 de 10/10/2019 emitido pela empresa Transrio referente ao veículo "VW CAM/BUS 15180,15190, 1317/1730, 26220" que segundo a empresa O Amigão vende peças genuínas, onde foi comparado aos itens listados na nota fiscal de nº 47701 datada de 10/10/2019 emitida pela empresa Megga, acostados ao processo, onde segundo a empresa O Amigão os itens da nota fiscal não correspondem ao veículo citado no orçamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Documento nº 424

Observando os pontos apontados acima e primando sempre pela lisura do procedimento licitatório, é importante observar que o que Lei 8666 de 21 de Junho de 1993 dispõe sobre tentativa de fraude a licitação:

“Art.90.Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro)anos, e multa.”

Primando pela lisura do procedimento, a pregoeira realizou através de consulta ao Secretário de Administração e Finanças em relação a composição da planilha de custos, onde o mesmo emitiu relatório opinativo após análise da mesma, sendo este acostado ao processo, bem como a pregoeira realizou diligências junto as empresas que emitiram os orçamentos e notas fiscais anexadas a planilha de custos da Recorrida a fim de se comprovar a veracidade dos documentos acostados na fase recursal, onde obteve as seguintes respostas:

- Em relação ao primeiro ponto: A Pregoeira solicitou ajuda técnica da Secretaria de Administração e Finanças quanto à composição e apresentação dos orçamentos e notas posteriores a data do certame, onde concluiu que as mesmas não podem ser consideradas para fins de comprovação dos preços propostos pela empresa Recorrida, de forma que a empresa jamais poderia ter demonstrado seu preço com documentos que sequer poderiam nortear a sua composição, haja vista que os preços a serem praticados no objeto da licitação, presume-se, já haver formação anterior à data do certame, senão estaríamos diante de elaboração de preços sem lastro balizador que o definisse, percebendo-se desta forma uma desobediência à cronologia dos fatos e ainda a necessidade atemporal pela empresa de compor documento ilegítimo para o processo em questão, haja vista que o objeto sequer fazia parte do estoque da empresa adquirente e principalmente não haver espaço de tempo suficiente para seu uso;
- Em relação ao segundo ponto: A Pregoeira a fim de sanar a dúvida realizou uma diligência junto a empresa Megga através do telefone nº (79) 3241-1388 em 29/10/2019 às 11:40hs onde foi atendida pelo funcionário Erick o qual informou que as peças especificadas na nota fiscal acima citada correspondem a peças genuínas e são compatíveis com o veículo citado no orçamento emitido pela Serval;
- Em relação ao terceiro ponto: A Pregoeira a fim de sanar a dúvida realizou também uma diligência junto a empresa Trator Peças através do telefone nº (79) 3241-1414 em 31/10/2019 às 09:19hs onde foi atendida pelo funcionário Pedro que informou que as peças especificadas na nota fiscal acima citada não correspondem a peças genuínas e não são compatíveis com o veículo citado no orçamento nº 11494

Documento nº 425



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

emitido pela Servel. Ainda na tentativa de sanar as dúvidas em relação ao questionamento da "lâmina frontal de referência 73132898", a Pregoeira entrou em contato com a empresa Servel em busca do responsável pela emissão do orçamento o senhor Acrizio Matos, onde foi passado o contato telefônico do mesmo, em conversa através do nº 99969-1276 o mesmo informou que apenas o código foi atualizado para 75238130;

- Em relação ao quarto ponto: A Pregoeira a fim de sanar a dúvida realizou uma diligência junto a empresa Transrio através do telefone nº (79) 3212-1600 em 31/10/2019 às 09:40hs onde foi atendida pelo funcionário Douglas Sales responsável pelo orçamento, o qual nos informou que as peças especificadas são genuínas e de 2ª linha e que não poderia informar se servem para o veículo acima citado, pois o orçamento não existe mais no sistema por estar vencido. A Pregoeira informou a descrição do veículo onde o senhor Douglas Sales nos informou que não tem peças para as referências 1317/1730, somente para as demais referências 15180, 15190 e 26220. Ainda em diligência junto a Megga agora através do nº (79) 99919-0509 no dia 31/10/2019 às 11:10 o Srº Erick informou que as peças listadas na nota fiscal nº 47701 servem sim para o veículo "VW CAM/BUS 15180,15190, 1317/1730, 26220".

Por fim, o princípio da Autotutela permite que a administração pública possa rever ou anular seus atos, ou seja, a mesma não precisa recorrer ao poder judiciário para corrigir sua fazedura, a **Súmula nº 473 do STF** dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Este princípio tem previsão legal como consta no **art. 53 da Lei 9.784/99**:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

4. DA DECISÃO

Ante o que fora exposto e, após análise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, primando pela proposta mais vantajosa para a administração pública e respeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, assim decide a Pregoeira por julgar **PROCEDENTE** as razões recursais da Recorrente e sendo assim **DESCLASSIFICAR** a Recorrida "**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**" para os itens que a mesma arrematou, tendo em vista o descumprimento do item 10.3. do edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Documento nº 476

5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR


De acordo com §4º do Artigo 109 da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Pregoeira pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa “**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**” (CNPJ: 33.903.814/0001-95).

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, no caso, ao Sr. Eraldo de Andrade Santos, Prefeito do Município de Boquim/SE, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Boquim/SE, 05 de novembro de 2019.


Gabriela Assunção Oliveira
Pregoeira/PMB
Portaria nº 01/19

De Acordo.

Boquim/SE, 05 / 11 / 2019.


Eraldo de Andrade Santos
Autoridade Competente

